

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILHÉUS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005221-86.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILHÉUS
TESTEMUNHA: MATHEUS MACHADO SA

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de MATHEUS MACHADO SA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 180, CP.

Foi realizada audiência de custódia.

Como fruto das recentes alterações legislativas, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal;
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação do auto de prisão em flagrante e sua conversão em outras medidas cautelares. A defesa alega invasão de domicílio e/ou concessão de liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Da legalidade da prisão

Colhe-se do auto de prisão que o indiciado foi detido em flagrante (art. 302 CPP).

Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante. Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunhas, conduzido, estando o instrumento devidamente assinado.

Observa-se, ainda, que foram acostados a nota de culpa, recibo de entrega do preso e há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais. Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação.

Quanto a alegada invasão de domicílio, a princípio, em juízo de prelibação, entendo que não restou configurada, pois



aduzem os policiais que era visível a qualquer um que estivesse fora do imóvel que a motocicleta produto de roubo na noite anterior estava na sala da residência, não se equiparando de forma alguma a situação em que primeiro ingressasse no imóvel para somente depois se confirmar o flagrante. Nesse caso, havia certeza de que o bem guardado pelo indiciado era objeto de roubo, tanto que ele próprio informou que "Don Juan" havia lhe pedido para guardar o bem, não esclarecendo a que título, não podendo a residência ser refúgio para a prática de delitos. Rejeito a preliminar.

3. Da Liberdade Provisória

A prisão cautelar é excepcional, justificando-se nas estritas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, desde que perfeitamente alinhadas ao caso sub judice. No caso em tela, caso eventualmente venha a ser condenado, a pena que for imposta não será cumprida no regime fechado, impondo-se, conseqüentemente, o deferimento da liberdade provisória, eis que a prisão foi legal, mas sua manutenção se mostra incabível e desnecessária neste caso. Ademais, observo que o indiciado não responde a processos criminais, não sendo, portanto, delinquente contumaz.

Assim, diante da vigência das novas regras processuais penais trazidas pela Lei nº 12.403/11, há possibilidade de imposição ao preso de outras medidas cautelares diversas da prisão, que tenham o escopo de garantir à sociedade que o acusado, ao menos até julgamento final, não a exporá a risco novamente. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê medidas aplicáveis ao caso sob análise, com o objetivo de assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo, evitando a obstrução injustificada do seu andamento.

Dispensar o pagamento da fiança, pois pela qualificação do indiciado (trabalha com capina, pintura...) vê-se tratar-se de hipossuficiente. Ademais, encontra-se preso desde ontem e se tivesse condições financeiras, já teria pago a fiança arbitrada.

4. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 319, VIII do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MATHEUS MACHADO SA, ao tempo em que lhe CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada à observância das seguintes cautelas:

4.1. Deverá o indiciado comparecer perante esta Autoridade ou perante a Autoridade Policial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento.

4.2. O indiciado deverá manter endereço atualizado, bem como não poderá ausentar-se da cidade onde vive por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

ILHÉUS/BA, 16 de junho de 2023.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

JUÍZ(A) DE DIREITO

